

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 2007

Regulamenta o art. 146-A da Constituição Federal, institui os princípios da essencialidade e do diferencial tributário pela sustentabilidade ambiental e oneração das emissões de gases de efeito estufa, e cria a taxaçoão sobre o carbono, na forma de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, para a sustentabilidade ambiental e a mitigação do aquecimento global.

Autores: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME e Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame propõe uma reformulação tributária com objetivos ecológicos, regulamentando o art. 146-A¹ da Constituição Federal que estabelece que:

“Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.”

¹ Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.

A partir de tais premissas, a proposição define critério objetivando caracterizar a essencialidade de produtos com base nos impactos ambientais decorrentes dos respectivos ciclos produtivos; estabelece redução tributária para os produtos que, na sua produção, uso ou consumo, apresentem balanço de emissões de gases de efeito estufa mais favorável que seus concorrentes, ou que causem menor degradação ambiental, em razão dos ciclos produtivos empregados ou dos insumos utilizados; e onera as emissões de gases que intensifiquem o efeito estufa, durante os processos produtivos de bens e serviços, instituindo uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide, por emissão de gases de efeito estufa.

Adicionalmente, o projeto de lei em análise determina que os recursos arrecadados com a Cide por emissão de gases de efeito estufa deverão ser aplicados, exclusivamente, para financiamento de projetos de inovação tecnológica em energia renovável e relativos a seqüestro de gases de efeito estufa.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para discussão e votação nas comissões de mérito e apreciação terminativa pela CFT e CCJC, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. A proposição, também, está sujeita à apreciação pelo Plenário e tramita em regime de prioridade, em conformidade com o disposto, respectivamente, nos arts. 24, II, a e 151, II, “a” do RICD.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque das políticas e modelos mineral e energético; fontes convencionais e alternativas de energia; e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a”, “c” e “f”, respectivamente, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Uma das principais preocupações da humanidade na atualidade é o aquecimento global, fenômeno que, de acordo com a Organização das Nações Unidas – ONU (*United Nations Environmental Program – UNEP*), estaria associado ao crescente uso de combustíveis fósseis, especialmente pelos países em desenvolvimento, e à conseqüente emissão de gases que intensificam a ocorrência do efeito estufa na atmosfera terrestre, e que, a curto, médio e longo prazos, pode acarretar graves conseqüências para o meio ambiente em escala global, tais como, mudanças climáticas, elevação dos níveis dos oceanos e outras que, em última instância, podem colocar em risco a sobrevivência do homem.

Em sintonia com o tema e com a intenção de mitigar as contribuições do Brasil para o agravamento deste problema mundial, a proposição em análise busca, simultaneamente, estabelecer desoneração tributária para produtos, mercadorias e serviços que apresentem ciclo produtivo com menor emissão de gases de efeito estufa, e instituir uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide, por emissão de gases de efeito estufa, objetivando angariar recursos para serem aplicados em projetos de inovação tecnológica em energia renovável e para seqüestro de gases de efeito estufa.

Sob o enfoque das políticas energéticas; fontes convencionais e alternativas de energia; e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, em que pese a elevada carga tributária que onera sobremaneira os produtos brasileiros, reduzindo a sua competitividade no mercado globalizado e, conseqüentemente, dificultando o maior crescimento do Produto Interno Bruto – PIB nacional, entendemos que a desoneração tributária pretendida para produtos que apresentem menor contribuição para o aquecimento global, associada à cobrança da CIDE proposta, e a alocação dos recursos arrecadados na pesquisa e desenvolvimento de tecnologia em energia renovável e em processos de seqüestro de gases de efeito estufa, podem, a médio prazo, apresentar resultados positivos e aumentar o prestígio

do Brasil como exemplo no conjunto das nações, por apresentar uma matriz energética com elevado percentual de energias renováveis e reduzida emissão de gases de efeito estufa.

Não obstante o mérito da proposição, o Projeto de Lei nº Complementar nº 73/2007, apresenta impropriedades, que buscamos corrigir por intermédio da apresentação de Substitutivo.

Tendo em vista a extensão da proposição e o número de alterações que sugerimos, para facilitar a sua análise e compreensão, optamos por apresentar, na Tabela I, em anexo, a proposição original, o Substitutivo ora proposto e as considerações que justificam as modificações adotadas.

Assim, com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2007, de autoria dos ilustres Deputados Carlos Mendes Thame e Luiz Carlos Hauly, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, e conclamamos os Nobres Pares a acompanharem o nosso voto.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Relator

PLP Nº 73, DE 2007	SUBSTITUTIVO	Considerações
<p>Propõe uma Reformulação Tributária Ecológica, a fim de regulamentar o artigo 146-A, da Constituição Federal, instituir os princípios da essencialidade e do diferencial tributário pela sustentabilidade ambiental e oneração das emissões de gases de efeito estufa, e criar a taxa sobre o carbono (“carbon tax”), na forma de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, para a sustentabilidade ambiental e a mitigação do aquecimento global.</p>	<p>Regulamenta o art. 146-A da Constituição Federal, institui os princípios da essencialidade e do diferencial tributário pela sustentabilidade ambiental e oneração das emissões de gases de efeito estufa, e cria a taxa sobre o carbono, na forma de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, para a sustentabilidade ambiental e a mitigação do aquecimento global.</p>	<p>A proposição, efetivamente, não pretende realizar reformulação tributária.</p> <p>Retirado termo em inglês, uma vez que a Constituição Federal estabelece, no art. 13, que a língua portuguesa é o idioma oficial da República.</p>
<p>O Congresso Nacional decreta:</p>	<p>O Congresso Nacional decreta:</p>	
	<p>Art. 1º. Para fins desta Lei, consideram-se:</p>	<p>Renumerado. Vide art. 8º da proposição original. As definições dos termos empregados na Lei devem preceder o seu uso.</p>
	<p>I – emissão de gases de efeito estufa – a introdução na atmosfera, em virtude de atividades humanas produtivas ou que sejam realizadas de modo reiterado, de qualquer dos seguintes gases:</p> <p>a) CO₂- Dióxido de Carbono ;</p> <p>b) N₂O - Óxido Nitroso ;</p> <p>c) CH₄- Metano ;</p> <p>d) HFC - Hidrofluorcarboneto ;</p> <p>e) PFC - Perfluorcarboneto ;</p>	

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PLP Nº 73, DE 2007	SUBSTITUTIVO	Considerações
	f) SF6 - Hexofluor Sufuroso.	
	II – balanço de emissão de gases de efeito estufa – o levantamento do volume de gases de efeito estufa emitidos por atividades humanas sujeitas à tributação instituída por esta lei, segundo metodologia a ser estabelecida na regulamentação da matéria;	
	III – degradação ambiental – impactos negativos acarretados sobre o ambiente externo e a biosfera, avaliados segundo metodologia a ser estabelecida na regulamentação da matéria;	
	IV – ciclo produtivo – conjunto de etapas realizadas intencionalmente para a realização de um determinado bem econômico, quer seja este uma mercadoria, um produto, ou um serviço, envolvendo desde sua concepção até sua introdução em circuito comercial;	
	V – disposição final – estágio derradeiro do ciclo produtivo de bem ou produto, caracterizando-se por sua inutilidade para o fim a que foi destinado, obsolescência tecnológica ou desgaste que leve à sua imprestabilidade e abandono, ou sua conversão ou reciclagem;	
	VI – exaurimento da utilidade intrínseca do serviço – alcance do fim almejado pela prestação ou contratação de atividade econômica de serviços, quando não mais se distingue a prestação	

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PLP Nº 73, DE 2007	SUBSTITUTIVO	Considerações
	originária dos resultados obtidos;	
	VII – fonte geradora de energia elétrica convencional – todo sistema de geração de energia elétrica, excetuada a geração de energia elétrica que empregue como fonte primária energia eólica, fotovoltaica, geotermal, o fluxo contínuo de correntes fluviais não represadas ou as marés, produzida por células-combustíveis, e a partir do hidrogênio.	
Art. 1º. O critério de essencialidade do produto, mercadoria e serviços, em função da seletividade dos impostos que tenham esse atributo considerado para fixação de alíquotas, levará em conta, em primeiro lugar, a menor degradação da qualidade ambiental e o balanço de emissões de gases de efeito estufa, implicados em todo o ciclo produtivo dos bens e serviços onerados.	Art. 2º O critério de essencialidade do produto, mercadoria e serviços, em função da seletividade dos impostos que tenham esse atributo considerado para fixação de alíquotas, levará em conta, em primeiro lugar, a menor degradação ambiental e o balanço de emissões de gases de efeito estufa, em todo o ciclo produtivo dos bens e serviços onerados.	Emprego de termo constante da definição.
Art. 2º. Todo produto, mercadoria e serviços, em cuja produção, uso e consumo, o balanço de emissões de gases de efeito estufa for mais favorável, ou quando causem menor degradação ambiental em razão dos processos produtivos ou dos insumos utilizados, devidamente certificados, comparados aos produtos, mercadorias e serviços concorrentes ou que se lhes possam substituir, farão jus à redução nas alíquotas dos tributos e contribuições sociais e econômicas incidentes no seu processo produtivo de no mínimo 30% (trinta	Art. 3º O produto, mercadoria ou serviço, que apresente balanço de emissões de gases de efeito estufa mais favorável, ou que cause menor degradação ambiental do que seus concorrentes ou similares, fará jus a uma redução nas alíquotas dos tributos e contribuições sociais e econômicas federais incidentes no seu processo produtivo. § 1º Essa redução, limitada a dez por cento da carga tributária normalmente incidente, será estabelecida proporcionalmente à melhoria no	Lei Federal só pode tratar de isenção tributária relativa a tributos federais, sob pena de ser considerada inconstitucional, por ofender o pacto federativo. Uma redução tributária superior a 10% resultaria na extinção da concorrência entre produtos, mercadorias e serviços similares, afetando todo o mercado e contrariando o espírito do art. 146-A da

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PLP Nº 73, DE 2007	SUBSTITUTIVO	Considerações
<p>por cento) em relação à carga tributária incidente sobre os produtos, mercadorias e serviços similares ou concorrentes, inclusive o imposto sobre renda e outros tributos e contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita da linha de produtos, mercadorias e serviços comercializados e que se enquadrem na previsão deste artigo, redução esta que será estabelecida em patamares segundo a redução obtida na degradação da qualidade ambiental que sua produção ou prestação proporcione, conforme estabelecido em regulamento.</p>	<p>balanço de emissões de gases de efeito estufa ou na degradação da qualidade ambiental, conforme definido em regulamento.</p> <p>§ 2º A redução de arrecadação decorrente deverá ser compensada com os valores obtidos com a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide por emissão de gases de efeito estufa instituída nesta Lei.</p> <p>§ 3º Respeitadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, o produtor rural responsável pelo cultivo de vegetais que contribuam de maneira significativa para o sequestro de gases de efeito estufa, a critério da autoridade ambiental, também fará jus à redução nas alíquotas dos tributos e contribuições sociais e econômicas federais incidentes no seu processo produtivo, nos termos do caput e do § 1º, conforme definido em regulamento.”</p>	<p>Constituição Federal.</p> <p>A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 11, inciso II, alínea “f”, determina que se deve grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto.</p> <p>§ 2º introduzido para atender ao que estabelece o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.</p>
<p>Parágrafo único. Caberá ao Senado Federal estabelecer, para os impostos previstos no artigo 155, da Constituição Federal, as alíquotas reduzidas em função da essencialidade decorrente da menor degradação da qualidade ambiental e do balanço de emissões de gases de efeito estufa, implicados nos bens e mercadorias e serviços tributados, bem como a alíquota máxima para aqueles impostos, a ser cobrada nesses</p>		<p>A Constituição Federal, art. 155, IV, já determina que compete ao Senado Federal fixar as alíquotas máximas dos tributos definidos naquele dispositivo.</p> <p>O Substitutivo estabelece uma redução tributária máxima de 10%, em percentuais a serem definidos pela regulamentação da matéria</p>

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PLP Nº 73, DE 2007	SUBSTITUTIVO	Considerações
casos.		
Art. 3º. Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide por emissão de gases de efeito estufa, com incidência sobre todas as atividades econômicas produtivas e de responsabilidade de seus agentes produtores, pela emissão ou geração de gases de efeito estufa em qualquer estágio ou fase do ciclo produtivo.	Art. 4º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide por emissão de gases de efeito estufa, com incidência sobre todas as atividades econômicas produtivas e de responsabilidade de seus agentes produtores, pela emissão de gases de efeito estufa em qualquer estágio ou fase do ciclo produtivo.	
Art. 4º. A Cide por emissão de gases de efeito estufa tem como fato gerador a emissão ou geração de gases de efeito estufa durante o processo produtivo do bem, insumo, mercadoria ou serviço produzido, transformado, gerado, industrializado, confeccionado ou prestado, até sua disposição final ou exaurimento da utilidade intrínseca ao serviço.	Art. 5º A Cide por emissão de gases de efeito estufa tem como fato gerador a emissão de gases de efeito estufa durante o processo produtivo do bem, insumo, mercadoria ou serviço produzido, transformado, gerado, industrializado, confeccionado ou prestado, até sua disposição final ou exaurimento da utilidade intrínseca ao serviço.	
§1º. – A incidência da Cide por emissão de gases de efeito estufa sobre a produção de energia elétrica, de qualquer fonte geradora convencional, além da produção de derivados do petróleo, combustíveis líquidos e gasosos e minerais, não está excepcionada pela tributação exclusiva sobre as operações relativas a esses bens e serviços a que refere o parágrafo 3º. do artigo 155, da Constituição Federal.		O § 3º do art. 155 refere-se a imposto. A Cide é um uma contribuição. Portanto, este dispositivo é desnecessário. Ademais, é inconstitucional o dispositivo de lei que contrarie o estabelecido na Constituição Federal.
§2º. - A Cide devida por bens e produtos	§ 1º A Cide devida por bens e produtos	

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PLP Nº 73, DE 2007	SUBSTITUTIVO	Considerações
importados será recolhida por ocasião do registro da Declaração de Importação.	importados será recolhida por ocasião do registro da Declaração de Importação.	
§3º. - É responsável solidário pela Cide o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.	§ 2º É responsável solidário pela Cide o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.	
Art. 5º. A Cide por emissão de gases de efeito estufa será calculada em base a 0,5% (meio por cento) do preço final unitário de venda ao consumidor do bem, produto ou serviço sujeito à sua incidência, sem descontos, por tonelada métrica equivalente de gases de efeito estufa gerados ao longo do ciclo produtivo, por unidade de produto.	Art. 6º A Cide por emissão de gases de efeito estufa será calculada considerando alíquota de meio por cento, incidente sobre o preço final unitário de venda ao consumidor do bem, produto ou serviço sujeito à sua incidência, sem descontos, por tonelada métrica equivalente de gases de efeito estufa gerados ao longo do ciclo produtivo, por unidade de produto.	
§1º. - O método de cálculo das emissões de gases de efeito estufa geradas pelo processo produtivo do bem, produto ou serviço sujeito à incidência da Cide será estabelecido em regulamentação a esta Lei, e sofrerá revisões quanto à metodologia adotada para o cálculo periodicamente para mantê-la adequada aos melhores padrões e critérios internacionalmente aceitos.	§ 1º O método de cálculo das emissões de gases de efeito estufa geradas pelo processo produtivo do bem, produto ou serviço sujeito à incidência da Cide será estabelecido em regulamentação a esta Lei, e sofrerá revisões quanto à metodologia adotada para o cálculo periodicamente para mantê-la adequada aos melhores padrões e critérios internacionalmente aceitos.	
§2º. - O cálculo estimado das emissões de gases de efeito estufa geradas pelo processo produtivo, na forma prevista no regulamento, será realizado pelo contribuinte, segundo padrões e critérios	§ 2º O cálculo estimado das emissões de gases de efeito estufa geradas pelo processo produtivo, na forma prevista no regulamento, será realizado pelo contribuinte, segundo padrões e critérios	

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PLP N° 73, DE 2007	SUBSTITUTIVO	Considerações
estabelecidos previamente pela autoridade tributária, e a ela comunicado formalmente no prazo regulamentar, vigendo imediatamente após essa comunicação para a incidência e recolhimento regular do tributo.	estabelecidos previamente pela autoridade tributária, e a ela comunicado formalmente no prazo regulamentar, vigendo imediatamente após essa comunicação para a incidência e recolhimento regular do tributo.	
§3º. - Após a comunicação do cálculo das emissões de gases de efeito estufa geradas pelo processo produtivo, que incumbe ao contribuinte, a autoridade tributária poderá contestar essa estimativa, estabelecendo fundamentadamente a avaliação que julgue ser a do processo produtivo e das emissões aí envolvidas, caso discorde da estimativa e do cálculo apresentados pelo contribuinte.	§ 3º Após a comunicação do cálculo das emissões de gases de efeito estufa geradas pelo processo produtivo, que incumbe ao contribuinte, a autoridade tributária poderá contestar essa estimativa, estabelecendo fundamentadamente a avaliação que julgue ser a do processo produtivo e das emissões aí envolvidas, caso discorde da estimativa e do cálculo apresentados pelo contribuinte.	
§4º. – Instaurada a contestação da estimativa de cálculo das emissões, a cobrança de diferenças eventuais de recolhimento na Cide que possam ser atribuídas ao contribuinte terá como termo inicial a data desta contestação pela autoridade tributária, para incidência e cobrança de encargos legalmente existentes para o pagamento de tributos em atraso.	§ 4º Instaurada a contestação da estimativa de cálculo das emissões, a cobrança de diferenças eventuais de recolhimento na Cide que possam ser atribuídas ao contribuinte terá como termo inicial a data desta contestação pela autoridade tributária, para incidência e cobrança de encargos legalmente existentes para o pagamento de tributos em atraso.	
§5º. – Na estimativa de cálculo das emissões serão consideradas as emissões na produção de insumos, partes, e componentes do bem, mercadoria ou produto tributado, quando essa produção for de responsabilidade de terceiros, para fins de deduções das emissões totais	§ 5º Na estimativa de cálculo das emissões serão consideradas as emissões na produção de insumos, partes, e componentes do bem, mercadoria ou produto tributado, quando essa produção for de responsabilidade de terceiros, para fins de deduções das emissões totais	

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PLP Nº 73, DE 2007	SUBSTITUTIVO	Considerações
compreendidas pelo cálculo final para incidência tributária do processo produtivo, apenas quando as emissões envolvidas na produção de insumos, partes e componentes já tenham sofrido a incidência da Cide, devidamente comprovada.	compreendidas pelo cálculo final para incidência tributária do processo produtivo, apenas quando as emissões envolvidas na produção de insumos, partes e componentes já tenham sofrido a incidência da Cide, devidamente comprovada.	
Art. 6º. O contribuinte da Cide por emissão de gases de efeito estufa é o produtor, industrial, vendedor a consumidor final, ou prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, cuja atividade industrial ou econômica gere a emissão de gases de efeito estufa durante sua realização, execução ou prestação.	Art. 7º O contribuinte da Cide por emissão de gases de efeito estufa é o produtor, industrial, vendedor a consumidor final, ou prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, cuja atividade industrial ou econômica gere a emissão de gases de efeito estufa durante sua realização, execução ou prestação.	
Parágrafo único. Quando o bem, atividade econômica ou o serviço a ser tributado também consumir ou envolver o consumo de combustíveis fósseis durante sua vida útil ou a prestação econômica envolvida, as emissões de gases de efeito estufa decorrentes do uso ou utilização do bem ou da prestação do serviço deverão ser estimadas e incluídas no cálculo das emissões geradas, para fins do cálculo das emissões e taxaço pela Cide por emissão de gases de efeito estufa que deva incidir sobre o fato gerador considerado.	Parágrafo único. Quando o bem, atividade econômica ou o serviço a ser tributado também consumir ou envolver o consumo de combustíveis fósseis durante sua vida útil ou a prestação econômica envolvida, as emissões de gases de efeito estufa decorrentes do uso ou utilização do bem ou da prestação do serviço deverão ser estimadas e incluídas no cálculo das emissões geradas, para fins do cálculo das emissões e taxaço pela Cide por emissão de gases de efeito estufa que deva incidir sobre o fato gerador considerado.	
Art. 7º. A administração e a fiscalização da Cide compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil.	Art. 8º A administração e a fiscalização da Cide compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil.	

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PLP Nº 73, DE 2007	SUBSTITUTIVO	Considerações
<p>§1º. - A Cide se sujeita às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.</p>	<p>Parágrafo único. A Cide se sujeita às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.</p>	
<p>§2º. - A receita proveniente da Cide será compensada em cada exercício fiscal por reduções equivalentes nas incidências de tributos federais e contribuições de qualquer espécie onerando os gêneros alimentícios de primeira necessidade e suas matérias primas, os medicamentos de uso humano, os insumos agropecuários e a energia de baixo consumo, proporcionando a redução da carga tributária geral sobre as atividades econômicas e das famílias de menor poder aquisitivo, conforme se dispuser em regulamento.</p>		<p>Vide § 2º do art. 3º e art. 9º do Substitutivo.</p>
<p>Art. 8º. Para fins desta Lei, consideram-se:</p>		<p>Renumerado. Vide art. 1º do Substitutivo.</p>
<p>I – emissão de gases de efeito estufa – a introdução na atmosfera de qualquer dos seguintes gases, em virtude de atividades humanas produtivas ou que sejam realizadas de</p>		

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PLP Nº 73, DE 2007	SUBSTITUTIVO	Considerações
<p>modo reiterado:</p> <p>a) CO₂- Dióxido de Carbono ;</p> <p>b) N₂O - Óxido Nitroso ;</p> <p>c) CH₄- Metano ;</p> <p>d) HFC - Hidrofluorcarboneto ;</p> <p>e) PFC - Perfluorcarboneto ;</p> <p>f) SF₆ - Hexofluor Sufuroso.</p>		
<p>II – balanço de emissão de gases de efeito estufa – o levantamento do volume de gases de efeito estufa emitidos por atividades humanas sujeitas à tributação instituída por esta lei, segundo metodologia estabelecida na regulamentação a ser baixada;</p>		
<p>III – degradação ambiental – impactos negativos acarretados sobre o ambiente externo e a biosfera, avaliados segundo metodologia estabelecida na regulamentação a ser baixada;</p>		
<p>IV – redução da degradação ambiental – mitigação da degradação ambiental em decorrência de ações voluntárias direcionadas a este objetivo.</p>		<p>Definição desnecessária e equivocada, considerando a definição anterior. Eventualmente, o que se pretendia definir no dispositivo seria a expressão “ação voluntária”. Porém, tal definição é desnecessária à compreensão da norma.</p>

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PLP Nº 73, DE 2007	SUBSTITUTIVO	Considerações
V – ciclo produtivo – conjunto de etapas realizadas intencionalmente para a realização de um determinado bem econômico, quer seja este uma mercadoria, um produto, ou um serviço, envolvendo desde sua concepção até sua introdução em circuito comercial sob responsabilidade do produtor ou de pessoa que aja segundo os interesses e condições estabelecidas pelo ou concebido;		
VI – disposição final – estágio derradeiro do ciclo produtivo de bem ou produto, caracterizando-se por sua inutilidade para o fim a que destinado, obsolescência tecnológica ou desgaste que leve à sua imprestabilidade e abandono, ou sua conversão ou reciclagem, pelas quais passe a insumo de outro ciclo produtivo;		
VII – exaurimento da utilidade intrínseca do serviço – alcance do fim almejado pela prestação ou contratação de atividade econômica de serviços, quando não mais se distingue a prestação originária dos resultados obtidos;		
VIII – fonte geradora de energia elétrica convencional – todo sistema de geração de energia elétrica, inclusive sistemas de distribuição, excetuado a geração de energia eólica, fotovoltaica, geotermal, por fluxo contínuo de correntes fluviais não represadas e de marés, de energia por células-combustíveis e a partir do		

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PLP N° 73, DE 2007	SUBSTITUTIVO	Considerações
hidrogênio.		
Art. 9º. A receita arrecadada pela Cide por emissão de gases de efeito estufa deverá ser aplicada exclusivamente no financiamento, concedido por entidades públicas, de projetos de inovação tecnológica em energia renovável e para seqüestro de gases de efeito estufa realizados em empresas ou instituições públicas de ensino e pesquisa, sediadas nos Estados e Municípios onde esta receita tenha sido gerada, vedada qualquer forma de seu contingenciamento orçamentário.	Art. 9º. Os saldos da receita arrecadada pela Cide por emissão de gases de efeito estufa deverão ser aplicada no financiamento de projetos de inovação tecnológica em energia renovável e para seqüestro de gases de efeito estufa realizados em empresas ou instituições públicas de ensino e pesquisa, preferencialmente sediadas nos Estados e Municípios onde esta receita tenha sido gerada.	Vide § 2º do art. 3º do Substitutivo. De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 4º, I, os critérios para limitação de empenho e movimentação financeira serão estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.
Parágrafo único. Terão preferência para o financiamento com recursos provenientes da receita da Cide os projetos de inovação tecnológica em energia renovável que se destinem ao desenvolvimento de conhecimentos e tecnologia para os seguintes setores ou áreas tecnológicas, na ordem de prioridade indicada a seguir:	Parágrafo único. Terão preferência para o financiamento com recursos provenientes da receita da Cide os projetos de inovação tecnológica em energia renovável ou que se destinem ao desenvolvimento de conhecimentos e tecnologia para os seguintes setores ou áreas tecnológicas, na ordem de prioridade indicada a seguir:	Texto alterado para eliminar redundância (já que projetos de inovação tecnológica sempre se destinam ao desenvolvimento de conhecimentos e tecnologias) e possibilitar a manutenção dos incisos VII e XI que não se referem a fontes renováveis de energia.
1) geração de eletricidade de fontes eólicas;	I – geração de eletricidade de fontes eólicas;	Na numeração de incisos emprega-se algarismos romanos.
2) geração de eletricidade por conversão fotovoltaica;	II – geração de eletricidade por conversão fotovoltaica;	
3) células-combustíveis;	III – células-combustíveis;	

Legenda: Texto incluído: em negrito

Texto excluído: riscado

PLP Nº 73, DE 2007	SUBSTITUTIVO	Considerações
4) geração de energia por fluxos hidráulicos e por marés;	IV – geração de energia por fluxos hidráulicos e por marés;	
5) geração de energia geotermal;	V – geração de energia geotermal;	
6) geração de energia termo-solar;	VI – geração de energia termossolar;	
7) geração de energia elétrica de fontes fósseis com baixa emissão de carbono;	VII – geração de energia elétrica de fontes fósseis com baixa emissão de carbono;	
8) geração de energia elétrica com emissão zero de carbono que não produza resíduos radioativos;	VIII – geração de energia elétrica com emissão zero de carbono que não produza resíduos radioativos;	
9) biocombustíveis e motores multcombustíveis;	IX – biocombustíveis e motores multcombustíveis;	
10) redução do consumo de combustíveis de fontes fósseis;	X – redução do consumo de combustíveis de fontes fósseis;	
11) seqüestro de carbono e gases de efeito estufa.	XI – seqüestro de carbono e gases de efeito estufa.	
Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.		O estabelecimento de prazo, em norma originada no Poder Legislativo, para o Poder Executivo regulamentar a matéria, é inconstitucional por ferir o princípio da independência entre os poderes.
Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	Art. 10. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.	A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 9º, veda o estabelecimento de cláusula revogatória genérica. É necessário estabelecer um <i>vacatio</i>

Legenda: Texto incluído: em negrito
 Texto excluído: riscado

PLP N° 73, DE 2007	SUBSTITUTIVO	Considerações
		<i>legis</i> suficiente para a emissão da regulamentação necessária.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 2007

Regulamenta o art. 146-A da Constituição Federal, institui os princípios da essencialidade e do diferencial tributário pela sustentabilidade ambiental e oneração das emissões de gases de efeito estufa, e cria a taxaço sobre o carbono, na forma de Contribuiço de Intervença no Domínio Econômico, para a sustentabilidade ambiental e a mitigaço do aquecimento global e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – emissão de gases de efeito estufa – a introdução na atmosfera, em virtude de atividades humanas produtivas ou que sejam realizadas de modo reiterado, de qualquer dos seguintes gases:

- a) CO₂- Dióxido de Carbono ;
- b) N₂O - Óxido Nitroso ;
- c) CH₄- Metano ;
- d) HFC - Hidrofluorcarboneto ;
- e) PFC - Perfluorcarboneto ;

f) SF6 - Hexofluor Sufuroso.

II – balanço de emissão de gases de efeito estufa – o levantamento do volume de gases de efeito estufa emitidos por atividades humanas sujeitas à tributação instituída por esta lei, segundo metodologia a ser estabelecida na regulamentação da matéria;

III – degradação ambiental – impactos negativos acarretados sobre o ambiente externo e a biosfera, avaliados segundo metodologia a ser estabelecida na regulamentação da matéria;

IV – ciclo produtivo – conjunto de etapas realizadas intencionalmente para a realização de um determinado bem econômico, quer seja este uma mercadoria, um produto, ou um serviço, envolvendo desde sua concepção até sua introdução em circuito comercial;

V – disposição final – estágio derradeiro do ciclo produtivo de bem ou produto, caracterizando-se por sua inutilidade para o fim a que foi destinado, obsolescência tecnológica ou desgaste que leve à sua imprestabilidade e abandono, ou sua conversão ou reciclagem;

VI – exaurimento da utilidade intrínseca do serviço – alcance do fim almejado pela prestação ou contratação de atividade econômica de serviços, quando não mais se distingue a prestação originária dos resultados obtidos;

VII – fonte geradora de energia elétrica convencional – todo sistema de geração de energia elétrica, excetuada a geração de energia elétrica que empregue como fonte primária energia eólica, fotovoltaica, geotermal, o fluxo contínuo de correntes fluviais não represadas ou as marés, produzida por células-combustíveis, e a partir do hidrogênio.

Art. 2º O critério de essencialidade do produto, mercadoria e serviços, em função da seletividade dos impostos que tenham esse atributo considerado para fixação de alíquotas, levará em conta, em primeiro lugar, a menor degradação ambiental e o balanço de emissões de gases de efeito estufa, em todo o ciclo produtivo dos bens e serviços onerados.

Art. 3º O produto, mercadoria ou serviço, que apresente balanço de emissões de gases de efeito estufa mais favorável, ou que cause menor degradação ambiental do que seus concorrentes ou similares, fará jus a

uma redução nas alíquotas dos tributos e contribuições sociais e econômicas federais incidentes no seu processo produtivo.

§ 1º Essa redução, limitada a dez por cento da carga tributária normalmente incidente, será estabelecida proporcionalmente à melhoria no balanço de emissões de gases de efeito estufa ou na degradação da qualidade ambiental, conforme definido em regulamento.

§ 2º A redução de arrecadação decorrente deverá ser compensada com os valores obtidos com a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide por emissão de gases de efeito estufa instituída nesta Lei.

Art. 4º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide por emissão de gases de efeito estufa, com incidência sobre todas as atividades econômicas produtivas e de responsabilidade de seus agentes produtores, pela emissão de gases de efeito estufa em qualquer estágio ou fase do ciclo produtivo.

Art. 5º A Cide por emissão de gases de efeito estufa tem como fato gerador a emissão de gases de efeito estufa durante o processo produtivo do bem, insumo, mercadoria ou serviço produzido, transformado, gerado, industrializado, confeccionado ou prestado, até sua disposição final ou exaurimento da utilidade intrínseca ao serviço.

§ 1º A Cide devida por bens e produtos importados será recolhida por ocasião do registro da Declaração de Importação.

§ 2º É responsável solidário pela Cide o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 6º A Cide por emissão de gases de efeito estufa será calculada considerando alíquota de meio por cento, incidente sobre o preço final unitário de venda ao consumidor do bem, produto ou serviço sujeito à sua incidência, sem descontos, por tonelada métrica equivalente de gases de efeito estufa gerados ao longo do ciclo produtivo, por unidade de produto.

§ 1º O método de cálculo das emissões de gases de efeito estufa geradas pelo processo produtivo do bem, produto ou serviço sujeito à incidência da Cide será estabelecido em regulamentação a esta Lei, e sofrerá

revisões quanto à metodologia adotada para o cálculo periodicamente para mantê-la adequada aos melhores padrões e critérios internacionalmente aceitos.

§ 2º O cálculo estimado das emissões de gases de efeito estufa geradas pelo processo produtivo, na forma prevista no regulamento, será realizado pelo contribuinte, segundo padrões e critérios estabelecidos previamente pela autoridade tributária, e a ela comunicado formalmente no prazo regulamentar, vigendo imediatamente após essa comunicação para a incidência e recolhimento regular do tributo.

§ 3º Após a comunicação do cálculo das emissões de gases de efeito estufa geradas pelo processo produtivo, que incumbe ao contribuinte, a autoridade tributária poderá contestar essa estimativa, estabelecendo fundamentadamente a avaliação que julgue ser a do processo produtivo e das emissões aí envolvidas, caso discorde da estimativa e do cálculo apresentados pelo contribuinte.

§ 4º Instaurada a contestação da estimativa de cálculo das emissões, a cobrança de diferenças eventuais de recolhimento na Cide que possam ser atribuídas ao contribuinte terá como termo inicial a data desta contestação pela autoridade tributária, para incidência e cobrança de encargos legalmente existentes para o pagamento de tributos em atraso.

§ 5º Na estimativa de cálculo das emissões serão consideradas as emissões na produção de insumos, partes, e componentes do bem, mercadoria ou produto tributado, quando essa produção for de responsabilidade de terceiros, para fins de deduções das emissões totais compreendidas pelo cálculo final para incidência tributária do processo produtivo, apenas quando as emissões envolvidas na produção de insumos, partes e componentes já tenham sofrido a incidência da Cide, devidamente comprovada.

Art. 7º O contribuinte da Cide por emissão de gases de efeito estufa é o produtor, industrial, vendedor a consumidor final, ou prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, cuja atividade industrial ou econômica gere a emissão de gases de efeito estufa durante sua realização, execução ou prestação.

Parágrafo único. Quando o bem, atividade econômica ou o serviço a ser tributado também consumir ou envolver o consumo de combustíveis fósseis durante sua vida útil ou a prestação econômica envolvida, as emissões de

gases de efeito estufa decorrentes do uso ou utilização do bem ou da prestação do serviço deverão ser estimadas e incluídas no cálculo das emissões geradas, para fins do cálculo das emissões e taxaço pela Cide por emissão de gases de efeito estufa que deva incidir sobre o fato gerador considerado.

Art. 8º A administração e a fiscalização da Cide compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Cide se sujeita às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 9º. Os saldos da receita arrecadada pela Cide por emissão de gases de efeito estufa deverão ser aplicada no financiamento de projetos de inovação tecnológica em energia renovável e para seqüestro de gases de efeito estufa realizados em empresas ou instituições públicas de ensino e pesquisa, preferencialmente sediadas nos Estados e Municípios onde esta receita tenha sido gerada.

Parágrafo único. Terão preferência para o financiamento com recursos provenientes da receita da Cide os projetos de inovação tecnológica em energia renovável ou que se destinem ao desenvolvimento de conhecimentos e tecnologia para os seguintes setores ou áreas tecnológicas, na ordem de prioridade indicada a seguir:

- I – geração de eletricidade de fontes eólicas;
- II – geração de eletricidade por conversão fotovoltaica;
- III – células-combustíveis;
- IV – geração de energia por fluxos hidráulicos e por marés;
- V – geração de energia geotermal;
- VI – geração de energia termossolar;
- VII – geração de energia elétrica de fontes fósseis com baixa emissão de carbono;

VIII – geração de energia elétrica com emissão zero de carbono que não produza resíduos radioativos;

IX – biocombustíveis e motores multicompostíveis;

X – redução do consumo de combustíveis de fontes fósseis;

XI – seqüestro de carbono e gases de efeito estufa.

Art. 10. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Relator